



Proc.: 01611/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01611/18– TCE-RO (processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
INTERESSADO: Adinaldo de Andrade – CPF nº 084.953.512-34
RESPONSÁVEIS: Adinaldo de Andrade – CPF: 084.953.512-34
Anderson Ramires de Oliveira – CPF: 866.230.791-49
Valter Marcelino da Rocha – CPF: 525.641.007-59
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Regimentalmente Omar Pires Dias
GRUPO: II
SESSÃO: 22ª Sessão Plenária do dia 06 de dezembro de 2018

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. RESPONSÁVEIS DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,62% na MDE e 63,75% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (18,61%); gasto com pessoal (52,18%); e repasse ao Legislativo (7,0%).
2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquida superavitária.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de algumas irregularidades formais.
5. Verificada a existência de irregularidades de cunho formal, as contas devem receber parecer favorável à aprovação com ressalva, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Acórdão APL-TC 00503/18 referente ao processo 01611/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 35

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, exercício de 2017, de responsabilidade de Adinaldo de Andrade, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas do Município de Mirante da Serra exercício de 2017, de responsabilidade de Adinaldo de Andrade, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do artigo 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35 ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme documento em anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal, em razão das seguintes impropriedades:

a) inconsistência contábil concernente ao valor de R\$ 6.822.786,61 entre a variação de caixa do período (R\$ 3.198.459,89) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 3.624.326,72); divergência de R\$ 267.202,04 entre o saldo inicial de caixa do Balanço Patrimonial (R\$ 19.371.981,48) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 19.104.779,44) e divergência de R\$ 6.555.584,57 entre o saldo de caixa do Balanço Patrimonial (R\$ 16.173.521,59) e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 22.729.106,16);

b) utilização de R\$ 31.309,51 das contas do FUNDEB, para pagamento de despesas diversa à sua finalidade;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Adinaldo de Andrade, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, ressaltando, todavia, que o exame do cumprimento das metas fiscais de resultado nominal e primário, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, restou prejudicado em face da ausência de dados para apuração por esta Corte de Contas;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas:

a) realize os devidos ajustes nas demonstrações contábeis, de forma corrigir as irregularidades apontadas no item A1, letra “a” do relatório técnico acostado ao ID 681670;

b) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para

Acórdão APL-TC 00503/18 referente ao processo 01611/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 35

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) encaminhe os dados necessários para o exame do cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO no que concerne aos resultados nominal e primário, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida;

d) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

e) observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito das Prestações de Contas de 2015 (Processo n. 12946/2016-TCE-RO), por intermédio do Acórdão APL-TC 00227/17, e de 2016 (Processo n. 1788/2017/TCER), por meio do Acórdão APL-TC 000142/2018;

f) proceda à devolução, aos cofres do FUNDEB, da importância de R\$ 31.309,51 (trinta e um mil, trezentos e nove reais e cinquenta e um centavos), indevidamente utilizado no exercício de 2017, para aplicação no exercício de 2019, independentemente do valor afeto ao exercício;

IV – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra ou a quem venha substituir-lhe legalmente, acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005/2014);

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município para que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018:

a) se houve o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto;

b) volte a analisar as determinações contidas nas contas passadas (2014/2015 e 2016) que, segundo sua análise, encontravam-se em andamento;

c) manifeste-se sobre a devolução, ou não, aos cofres do FUNDEB, da importância de R\$ 850.216,60 (oitocentos e cinquenta mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos), indevidamente utilizado no exercício de 2015, e se este foi aplicado, independentemente do valor afeto ao exercício, no ano de 2017 ou 2018;

VII – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei

Acórdão APL-TC 00503/18 referente ao processo 01611/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 35



Proc.: 01611/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, via ofício, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Mirante da Serra para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01611/18– TCE-RO (processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
INTERESSADO: Adinaldo de Andrade – CPF nº 084.953.512-34
RESPONSÁVEIS: Adinaldo de Andrade – CPF: 084.953.512-34
Anderson Ramires de Oliveira – CPF: 866.230.791-49
Valter Marcelino da Rocha – CPF: 525.641.007-59
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Regimentalmente Omar Pires Dias
GRUPO: II
SESSÃO: 22ª Sessão Plenária do dia 06 de dezembro de 2018

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, exercício de 2017, de responsabilidade de Adinaldo de Andrade, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se intempestivamente, descumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 52, da Constituição Estadual c/c inciso VI, do artigo 11, da Instrução Normativa 13/04-TCER.
3. Os balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro e dezembro/2017 foram encaminhados intempestivamente, via SIGAP, descumprindo o artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 19/06-TCER.
4. Encontram-se acostados aos autos¹, o relatório anual e certificado de auditoria com parecer do dirigente do órgão de controle interno, bem como o pronunciamento do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência aos incisos III e IV do artigo 9º, da LC 154/96.

¹ ID 601678.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Quando da instrução preliminar², a unidade técnica, após evidenciar algumas distorções³ na prestação de contas, encaminhou ofício ao Prefeito⁴ solicitando os esclarecimentos pertinentes.

6. Em atendimento à solicitação da Corte de Contas, o Prefeito, Contador e Controlador Geral do Município encaminharam⁵ vasta documentação com o objetivo de esclarecer as inconformidades relatadas na instrução técnica.

7. Do exame da documentação encaminhada, o corpo instrutivo concluiu que esta não foi suficiente para esclarecer todas as inconsistências contábeis inicialmente apontadas, nem a divergência no saldo financeiro do FUNDEB.

8. Assim, ao final opinou⁶, *verbis*:

Em que pese as ressalvas sobre as opiniões sobre a execução orçamentária e o Balanço Geral do Município, as situações não possuem efeitos generalizados sobre as contas do Chefe do Executivo, ou seja, não têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício.

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Adinaldo de Andrade, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

9. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*⁷, acolhendo *in totum* com o posicionamento da unidade técnica, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das contas prestadas pela Senhor Adinaldo de Andrade – Prefeito do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior (Processo n. 1788/2017/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 142/2018;

2.2. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.3. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a

² ID 647317.

³ (i) divergências contábeis; (ii) projeção da receita fora da margem tolerada pelo Tribunal; (iii) não cumprimento da obrigação de aplicação dos recursos do FUNDEB.

⁴ ID 647317 – ofício 41/2018/CCEM/TCERO.

⁵ ID 651976.

⁶ ID 681671 – fls. 279

⁷ ID 685803.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 142/2018 (Processo n. 1788/2017/TCER); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

2.4. efetivação dos devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.2 do relatório ID 681671;

2.5. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

10. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

11. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame pormenorizado dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo – Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela administração do Município de Mirante da Serra, relativos ao exercício de 2017.

1 – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal 763 de 20 de dezembro de 2016, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício, no montante de R\$ 24.004.040,13.

13. A projeção da receita para o exercício de 2017, na ordem de R\$ 25.474.260,75, apreciada nos autos do processo 3670/16-TCER, recebeu parecer de inviabilidade, por meio da decisão DM-GCBAA-TC 00281/16, em decorrência do coeficiente de razoabilidade ter ficado fora⁸ do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência.

1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento PPA, LDO e LOA

14. Com a finalidade de avaliar os controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento, e verificar se houve o atendimento dos requisitos constitucionais e legais na sua

⁸ +5,78%, após a exclusão o valor previsto como receitas de convênio a ser celebrado com a União e Estado (R\$ 1.770.907,34) que tem destinação específica.

Acórdão APL-TC 00503/18 referente ao processo 01611/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 35

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

formalização, a unidade técnica avaliou as peças orçamentárias (exame documental), bem como aplicou questionários juntos aos responsáveis pelas atividades de planejamento e orçamento da entidade.

15. Do exame dos dados obtidos, não se constatou a existência de não conformidades nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias.

1.2 – Das alterações no Orçamento

16. No decorrer do exercício, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos especiais, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	24.004.040,13
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	4.124.632,29
(+) Créditos Especiais.....	R\$	21.977.105,61
(-) Anulações.....	R\$	4.124.632,29
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	45.981.145,74
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	22.100.174,88
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	23.880.970,86
Variação Final/Inicial.....	%	91,56%

Fonte: Anexo TC-18 - Quadro das Alterações Orçamentárias – id 601687; Plano de contas anuais PT2204.4 e Relatório Técnico – fls. 28/29

17. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 24.004.040,13 e a despesa autorizada final de R\$ 45.981.145,74, evidencia uma majoração de 91,56%.

18. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 26.101.737,90, sendo que os suplementares (R\$ 4.124.632,29) representaram 15,80% e os especiais (R\$ 21.977.105,61) 84,20%.

19. A LOA autorizou⁹ o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado.

20. Consoante se extrai dos autos, o limite estabelecido na LOA foi observado, vez que os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, foi de R\$ 1.720.432,31, o equivalente a 7,17% do orçamento inicial.

21. Segundo atestou a unidade técnica, dos recursos utilizados para abertura de créditos adicionais, as anulações de crédito representaram 15,80%, o superávit financeiro 1,89% e os recursos vinculados 82,31%.

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
- Excesso de arrecadação	0,00	0,00

⁹ Art. 5º: Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei 4.320/64 e nos termos do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal, autorizado a realizar aberturas de créditos adicionais suplementares por anulação, excesso de arrecadação e superávit financeiro a efetuar transferência, transposição e remanejamento até o limite de 20% (vinte) do valor total do orçamento.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Anulação de créditos	4.124.632,29	15,80
- Superávit Financeiro	493.828,07	1,89
- Recursos Vinculados	21.483.277,54	82,31
TOTAL	26.101.737,90	100,00

Fonte: Anexo TC-18 – Quadro das Alterações Orçamentárias – ID 601687; Relatório Técnico – fls. 29 e Plano de Contas Anuais PT 2204.4

22. Do exame das alterações orçamentárias realizadas pelo município, a unidade técnica concluiu que elas foram realizadas em conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI da constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64.

1.3 – Da receita

23. O índice de execução da receita superou a inicialmente prevista em 4,04%, vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 24.974.789,49. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

24. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	940.862,34	3,77
Receita Patrimonial	1.536.513,85	6,15
Receitas de Contribuições	1.892.262,42	7,58
Transferências Correntes	19.781.568,55	79,21
Outras Receitas Correntes	269.262,33	1,08
Transferências de Capital	554.320,00	2,22
Receita Arrecadada Total	24.974.789,49	100,00

25. As fontes de receita mais expressivas foram às transferências correntes e as receitas de contribuições que equivaleram a 79,21% e 7,58%, respectivamente, da arrecadação total.

1.3.1 – Do Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

26. A unidade técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando à arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada.

Composição da receita tributária (2015 a 2017) – R\$

Receita	2015	%	2016	%	2017	%
Receita de Impostos	757.731,58	3,29	878.904,80	3,62	778.579,17	3,12
IPTU	128.585,18	0,56	180.304,21	0,74	127.803,90	0,51
IRRF	282.507,08	1,23	293.513,13	1,21	221.541,11	0,89
ISSQN	308.612,33	1,34	373.853,53	1,54	379.748,41	1,52
ITBI	38.026,99	0,16	31.233,93	0,13	49.485,75	0,20
Taxas	53.962,55	0,23	47.447,23	0,20	162.283,17	0,65
Contribuições de Melhoria	928,15	0,00	7.380,00	0,03	0,00	0,00

Acórdão APL-TC 00503/18 referente ao processo 01611/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Total de Receita Tributária	812.622,28	3,53	933.732,03	3,85	940.862,34	3,77
Total de Receita	23.051.194,19	100,00	24.266.255,17	100,00	24.974.789,49	100,00

Fonte: Relatório Técnico – ID 681671 - fls. 14, Plano de Contas Anuais – Demonstrativo – Análise do desempenho da receita tributária e SIGAP Gestão Fiscal – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

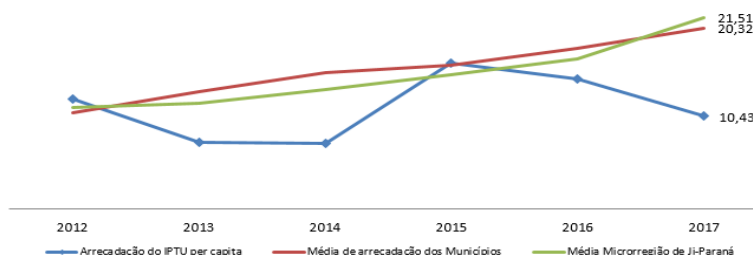
27. A receita de impostos e taxas fez, no exercício de 2017, o montante de R\$ 940.862,34, alcançando o percentual de 3,77% de participação nas receitas realizadas, percentual esse baixo de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas.

28. A unidade técnica destacou o baixo desempenho da arrecadação do IPTU comparado aos demais municípios do Estado, demonstrando que o município não atingiu a média da região e dos demais municípios.

29. O gráfico abaixo evidencia a evolução do IPTU nos últimos 6 (seis) anos, sob a ótica orçamentária, não levando em consideração os valores inscritos em dívida ativa do IPTU.

Evolução do IPTU per capita - R\$

Descrição	2012	2013	2014	2015	2016	2017
População estimada (IBGE)	11.878	12.469	12.414	7.869	12.308	12.258
Arrecadação do IPTU	146.625,82	93.334,92	90.902,47	128.585,18	180.304,21	127.803,90
Arrecadação do IPTU per capita	12,34	7,49	7,32	16,34	14,65	10,43
Média Microrregião de Ji-Paraná	11,40	11,88	13,42	15,10	16,84	21,51
Média de arrecadação dos Municípios	10,81	13,23	15,32	16,15	17,98	20,32



1.3.2 – Da receita da Dívida Ativa

30. A receita da dívida ativa apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do exercício anterior	R\$	1.706.569,24
(+) Inscrição no exercício	R\$	214.637,94
(-) Cobrança no exercício	R\$	249.598,31
(-) Cancelamento no exercício	R\$	14.802,94
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	1.656.805,93

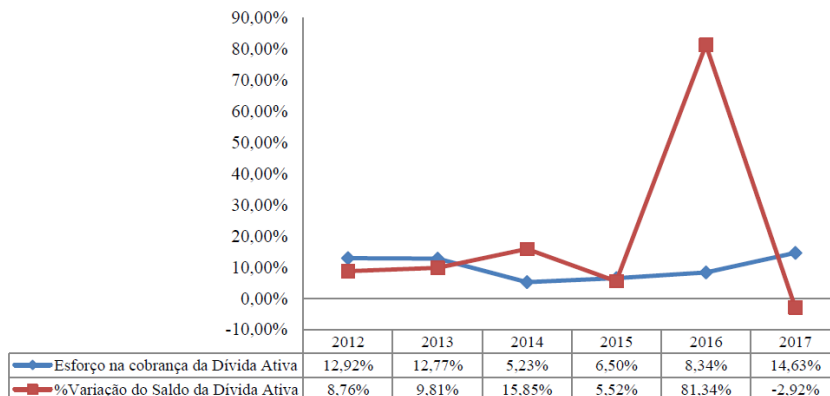
Fonte: Plano de Contas Anuais – PT2102 – Teste do saldo da Dívida Ativa.

31. O gráfico abaixo apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação de seu saldo ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2013 a 2017)



32. Em sua análise, o corpo instrutivo ressaltou o aumento da arrecadação da dívida ativa (14,63%) no exercício em análise. Destacou, ainda, que o ano de 2017 foi o único da série analisada a ter redução do saldo da dívida ativa (-2,92%).

1.4 – Da Despesa

33. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 22.100.174,88, havendo as despesas correntes¹⁰ absorvido 95,20% e as de capital¹¹ 4,80% do total da despesa realizada.

34. O corpo instrutivo constatou que o município executou 48,06% da despesa planejada.

35. Analisando o comprometimento da despesa global com relação à receita realizada, as peças acostadas aos autos demonstram superávit orçamentário consolidado no montante de R\$ 2.874.614,61¹².

36. As despesas executadas por função de Governo e sua evolução nos últimos exercícios assim ocorreu:

Tabela - Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2015 a 2017) - R\$

Função	2015	%	2016	%	2017	%
Legislativa	863.446,15	4,83	884.735,51	4,43	923.062,55	4,40
Administração	2.577.353,98	14,43	3.595.658,76	18,00	3.358.705,45	16,00
Assistência Social	782.090,43	4,38	1.164.156,27	5,83	777.963,59	3,71
Previdência Social	1.309.388,12	7,33	1.410.942,03	7,06	1.291.951,82	6,16
Saúde	4.168.252,23	23,33	4.233.206,88	21,20	4.751.115,73	22,64
Educação	6.775.182,98	37,93	6.968.935,34	34,89	7.420.228,99	35,36
Cultura	7.773,54	0,04	20.968,52	0,10	0,00	0,00
Urbanismo	694.553,80	3,89	750.093,97	3,76	1.202.604,34	5,73
Gestão Ambiental	4.577,12	0,03	2.640,00	0,01	0,00	0,00
Agricultura	134.839,00	0,75	178.115,03	0,89	266.677,93	1,27
Transporte	546.250,15	3,06	762.871,59	3,82	993.804,67	4,73
Total	17.863.707,50	100,00	19.972.323,90	100,00	20.986.115,07	100,00

Fonte: Gestão Fiscal

¹⁰ No montante de R\$ 21.038.954,53

¹¹ No montante de R\$ 1.061.220,35

¹² Receita realizada (R\$ 24.974.789,49) – Despesa empenhada (R\$ 22.100.174,88) = R\$ 2.874.614,61

Acórdão APL-TC 00503/18 referente ao processo 01611/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

37. Destacam-se entre as funções priorizadas pelo município no período a educação (35,36%), saúde (22,64%), Administração (16,00%) e a Previdência social (6,16%).

38. É de se registrar que, em comparação com o exercício anterior, o Poder Executivo Municipal reduziu sua despesa administrativa em 9,24%¹³.

1.4.1 – Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

39. A despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, teve o seguinte comportamento:

Total Geral de Impostos Municipais	R\$	13.734.484,90
Valor legal mínimo (25%)	R\$	3.433.621,23
Valor efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 25,62%)	R\$	3.519.436,19
Valor Excedente	R\$	85.814,94

Fonte: contas Anuais PT 2206 – Apuração do limite das despesas com MDE

40. Assim demonstrado, constata-se que o preceito constitucional, inserto no artigo 212 da Carta Magna, relativo às despesas com educação, foi cumprido, uma vez que foi aplicado o montante de R\$ 3.519.436,19, correspondendo a 25,62% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.

1.4.1.1 – Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

41. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), medido a cada dois anos, foi criado em 2005 com o objetivo de avaliar a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino, uma vez que expressa, em valores (de 0 a 10) os resultados mais importantes da educação: aprendizagem e fluxo.

42. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente.

43. O IDEB nos municípios é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação).

44. O gráfico a seguir mostra a evolução do IDEB do município desde 2005 frente a projeção da meta fixada até 2021.

¹³ 2016 – despesa administrativa (R\$ 3.595.658,76) em confronto com a receita arrecadada (R\$ 24.266.255,17) foi de 14,82% – 2017 – despesa administrativa (R\$ 3.358.705,45) em confronto com a receita arrecadada (R\$ 24.974.789,49) foi de 13,45% - evidenciando uma redução de 9,24% da despesa administrativa

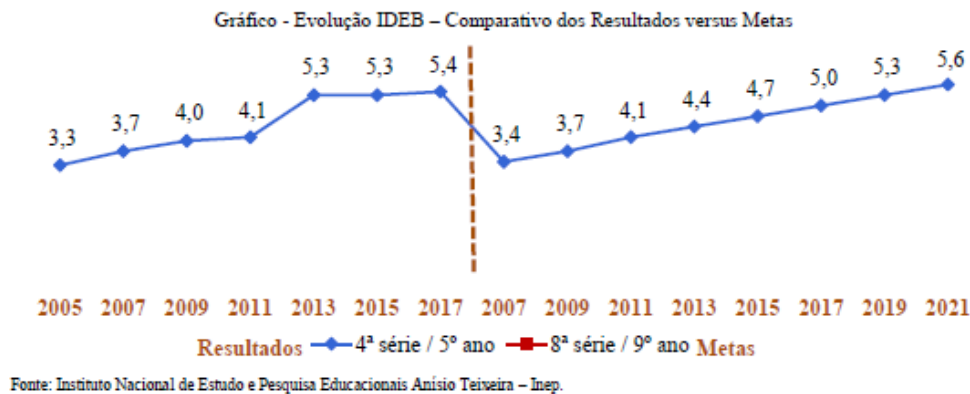
Acórdão APL-TC 00503/18 referente ao processo 01611/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



45. O gráfico acima evidencia a evolução do IDEB para as séries iniciais.

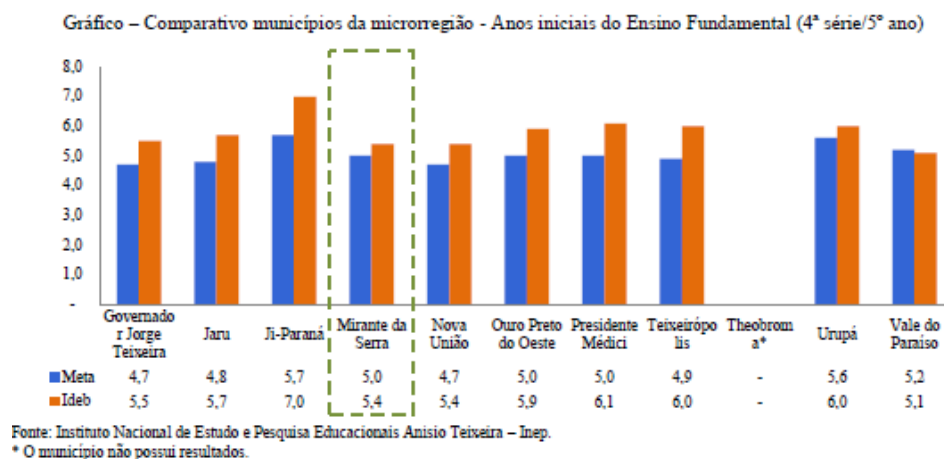
46. O corpo instrutivo registrou que para as séries finais do ensino fundamental (8º/9º ano), o número de participantes na prova final foi insuficiente para que os resultados fossem divulgados.

a) IDEB Anos Iniciais (4ª série/5º ano)

47. Pois bem! De acordo com as informações extraídas do site do QEd¹⁴, o Município de Mirante da Serra, nos anos iniciais do ensino básico, alcançou IDEB de 5,4, da seguinte maneira:

4ª série/5º ano (Rede Municipal)		
IDEB	Indicador de Aprendizado	Indicador de Fluxo
5,4	5,82	0,92

48. O gráfico abaixo demonstra a posição do Município em comparação com os demais Municípios de sua microrregião.



¹⁴ <http://www.qedu.org.br/cidade/4520-mirante-da-serra/ideb?dependence=3&grade=1&edition=2017> – acesso em 09/11/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

49. De acordo com o gráfico acima é possível verificar que o IDEB obtido pelo município, com relação aos alunos das séries iniciais do ensino fundamental (4º e 5º anos), encontra-se abaixo da média em comparação com os demais municípios da microrregião.

b) IDEB Anos Finais (8ª série/9º ano)

50. Consoante os dados extraídos do site do QEDU¹⁵, o MEC não divulgou a nota do IDEB/2017 dos anos finais em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados. Todavia, indicou que a nota do fluxo escolar atingiu 0,93, indicando que para cada 100 alunos, 7 foram reprovados.

1.4.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

51. Na análise preliminar da movimentação financeira do FUNDEB o corpo instrutivo evidenciou uma divergência no saldo financeiro na ordem de R\$ 334.121,44, consoante pode ser verificado do demonstrativo abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 – Saldo Financeiro do Exercício anterior ¹⁶	394.067,96
2 – Contribuições do Município para formação do FUNDEB	2.409.329,78
3 – Aplicação Financeira	33.028,25
4 – Ganho ou Perda Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB t	1.903.444,70
5 – Complementação da União do FUNDEB	0,00
6 – Total das Disponibilidades Financeiras do FUNDEB (60% e 40%)	4.739.870,69
7 – Despesas Certificadas (pagas) no exercício	4.367.718,03
8 – Total das despesas certificadas	4.367.718,03
9 – Saldo Financeiro a Existir	372.152,66
10 – Saldo Financeiro real no FUNDEB	38.031,22
Resultado a menor	
FUNDEB 60% – conta 7646-5 – R\$ 0,02	
FUNDEB 40% – conta 7668-6 – R\$ 38.031,20	
FUNDEB 100% – conta 14241-7 – não encaminhado ao TCER	
	334.121,44

Fonte: Plano de contas Anuais PT 2209 – Movimentação Financeira do FUNDEB

52. Ante a existência de saldo a menor nas contas do FUNDEB, a unidade técnica solicitou¹⁷ esclarecimentos.

53. Objetivando esclarecer os apontamentos do relatório técnico, os agentes responsáveis aduziram¹⁸, *verbis*:

¹⁵ <http://www.qedu.org.br/cidade/4520-mirante-da-serra/ideb?dependence=3&grade=2&edition=2017> – ACESSO EM 09/11/2018

¹⁶ Fonte: Processo 1731/16 TCER – Prestação de Prestação de contas do Município – exercício 2015.

¹⁷ ID – 647318 – ofício 41/2018/CEM/TCERO

¹⁸ ID – 651976 – fls. 6/8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

...com base nos relatórios encaminhados na Prestação de Contas, os valores das despesas do FUNDEB 60% e 40% apresentados na memória de cálculo deste item, os quais não encontramos as divergências motivos de possíveis glosas.

A movimentação financeira do FUNDEB apresenta uma diferença de 133.532,08, esse valor refere-se a um saldo em conciliação bancária vindo de exercício anterior, o qual faz parte da tomada de conta especial 001/2017, a qual foi detectada e tratada na "Operação Cerberus" da Polícia Federal e que consequentemente foram imputadas as responsabilidades apuradas aos seus autores. Foram feitos os ajustes devidos, saindo da conta contábil caixa e equivalência de caixa, passando para a conta contábil ativo não circulante "demais créditos e valores a longo prazo". Os saldos financeiros existentes no valor de 38.031,22 conciliam com o valor demonstrado nos extratos bancários.

Também ocorreram pagamentos de despesas empenhadas e liquidadas na fonte de recursos FUNDEB 40% e 60% pagas com recursos dos 25%, e despesas empenhadas e liquidadas nos 25% pagas com recursos do FUNDEB 40% e 60%, conforme planilha abaixo especificada, mas que ouve as devidas devoluções conforme cópia dos comprovantes anexados a essa justificativa.

54. O corpo instrutivo ao proceder o exame dos argumentos ofertados, refizeram os cálculos das despesas efetuadas com os recursos do FUNDEB 60% e 40% e entenderam que, mesmo com as devidas correções, remanesceu uma diferença, a menor, de R\$ 31.309,51, conforme os quadros abaixo, veja:

PT2207 - APURAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS NO FUNDEB

Mês	Anexo VIII-60% (a)	Anexo IX-40% (d)
Janeiro	199.198,97	70.575,61
Fevereiro	208.898,02	67.111,91
Março	210.560,47	88.480,20
Abril	195.254,60	87.209,31
Mai	232.267,82	132.504,86
Junho	253.064,90	162.839,07
Julho	270.786,76	120.075,29
Agosto	267.255,93	146.745,98
Setembro	230.337,36	176.688,16
Outubro	200.025,44	255.951,30
Novembro	236.186,81	145.768,95
Dezembro	441.969,88	216.886,38
TOTAL	2.945.806,96	1.670.837,02



Proc.: 01611/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PT2208 - APURAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)	%
RECEITA DO FUNDEB		
1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	2.409.329,78	55,44
2. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	1.903.444,70	43,8
3. Complementação da União ao FUNDEB	0	0
4. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	33.028,25	0,76
5. Total de recursos recebidos no FUNDEB (1+2+3+4)	4.345.802,73	100
APLICAÇÃO NO FUNDEB		
6. Remuneração e Valorização do Magistério (incluídas as obrigações patronais e os RAP inscritos) - 60% (6.1+6.2+6.3+6.4)	2.981.176,53	68,60
6.1. Remuneração e Valorização do Magistério	2.945.806,96	67,79
6.2. Ppto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Janeiro	0,00	0,00
6.3. Ppto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Fevereiro	35.369,57	0,81
6.4. Ppto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Março	0,00	0,00
7. Outras Despesas do FUNDEB (incluídos os RAP inscritos) (40%) (7.1+7.2+7.3+7.4)	1.685.469,27	38,78
7.1. Outras Despesas do FUNDEB (40%)	1.670.837,02	38,45
7.2. Ppto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Janeiro	14.492,25	0,33
7.3. Ppto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Fevereiro	0,00	0,00
7.4. Ppto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Março	140,00	0,00
8. Total de Recursos Aplicados no FUNDEB (6+7)	4.666.645,80	107,38

PT2209 - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)
1. Entradas	4.345.802,73
1.1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	2.409.329,78
1.2. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	33.028,25
1.3. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	1.903.444,70
1.4. Complementação da União ao FUNDEB	0,00
2. Saídas	4.670.529,96
2.1. Pagamento da Remuneração e Valorização do Magistério - 60%	2.945.806,96
2.2. Pagamento das despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculado ao FUNDEB 60%	0,00
2.3. Pagamento de Outras Despesas do FUNDEB - 40%	1.670.837,02
2.4. Pagamento de despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculados ao FUNDEB 40%	53.885,98
2.5. Pagamento de Restos a pagar sem a vinculação de recursos	0,00
2.6. Outros pagamentos/Glosas	0,00
3. Variação do período (1-2)	-324.727,23
4. Saldo Inicial (Saldo do Exercício anterior)	394.067,96
5. Saldo Final (3 + 4)	69.340,73
6. Saldo Final apurado nos Extratos Bancários (detalhar n° banco, n° agência, n° conta corrente e saldo no campo de observação).	38.031,22
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 ou 0 <= Consistente/ Outros valores = Não (inconsistência)	31.309,51
Situação (Consistente ou Inconsistente)	Inconsistente

Observação

Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2016: R\$R\$394.067,96

Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2017: R\$38.031,22

55. Em razão da divergência apontada, a unidade técnica concluiu que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para descaracterizar o achado, razão pela qual pugnou pela determinação ao município para que proceda à devolução do valor aos cofres do FUNDEB.

56. O controle instrutivo ressaltou em seu relatório final, que a distorção evidenciada provém do valor pago a título de pagamentos da remuneração e valorização do magistério (60% do FUNDEB), que conforme demonstrativo acima foi de R\$ 2.945.806,96, e não de R\$ 2.977.116,47 (demonstrativo do FUNDEB acostado ao ID 601694).

57. Submetido os autos à manifestação Ministerial, o *Parquet* destacou que a diferença a menor nas contas do FUNDEB constitui impropriedade relevante, que deve ser evitada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante a adoção de rígidos controles.

Acórdão APL-TC 00503/18 referente ao processo 01611/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 35

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

58. Ao final, acolhendo o opinativo técnico, pugnou pela restituição do valor devido aos cofres do Fundo e sua comprovação perante a Corte de Contas.

59. Compulsando os autos é possível concluir que houve utilização indevida de recursos do FUNDEB, no importe de R\$ 31.309,51, para pagamentos de despesa diversa à sua finalidade. Portanto, acolhendo os opinativos técnico e ministerial, entendo que deva ser determinado ao chefe do Poder Executivo que devolva aos cofres do fundo o valor gasto indevidamente, para posterior aplicação no ensino básico, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano.

60. Ainda sobre a movimentação financeira, importante destacar que o Município aplicou 100,50% dos recursos recebidos, cumprindo, assim, o disposto no caput e §2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007, que preconiza que os recursos financeiros recebidos devem ser utilizados no exercício em que lhes forem creditados.

61. Prosseguindo a análise.

62. Dos demonstrativos acostados aos autos, constata-se que fora gasto o percentual de 67,79% da receita recebida pelo FUNDEB (R\$ 4.345.802,73) na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico e capacitação de professores leigos (R\$ 2.945.806,96) e 38,45% em outras despesas do ensino básico (R\$ 1.670.837,02). Desse modo, houve cumprimento do disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição federal e artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal 11.494/07.

1.4.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

63. Segundo atestou o corpo técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 2.556.580,96, correspondendo ao percentual de 18,61% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 13.734.484,90).

1.5 – Do Balanço Orçamentário

64. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012, encontra-se assim demonstrado:

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes, (I)	24.004.040,13	24.727.727,86	24.420.469,49	(307.258,37)
Receitas de Capital (II)	0,00	20.759.589,81	554.320,00	(20.205.269,81)
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV)	24.004.040,13	45.487.317,67	24.974.789,49	(20.512.528,18)
Operações de crédito/refinanciamento (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REINANCIAMENTO	24.004.040,13	45.487.317,67	24.974.789,49	(20.512.528,18)
Déficit			493.828,07	
TOTAL (VIII) = (VI + VII)	24.004.040,13	45.487.317,67	25.468.617,56	(20.018.700,11)
Saldos de Exercícios Anteriores (utilizados para créditos adicionais)		493.828,07		(493.828,07)

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo de dotação
------------------------	---------------------	------------------------	-------------------------	-------------------------	--------------------	------------------

Acórdão APL-TC 00503/18 referente ao processo 01611/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

						i = (e-f)
Despesas Corrente (IX)	21.783.664,93	23.206.327,90	21.038.954,53	20.735.712,43	20.213.974,70	2.167.373,37
Despesas de Capital (X)	619.417,21	21.557.444,27	1.061.220,35	1.009.499,35	841.915,06	20.496.223,92
Reserva de Contingência (XI)	383.584,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS (XII)	1.217.373,57	1.217.373,57	0,00	0,00	0,00	1.217.373,57
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XIII) = (IX + X + XI + XII)	24.004.040,13	45.981.145,74	22.100.174,88	21.745.211,78	21.005.889,76	23.880.970,86
Amortização da Dívida/Refinanciamento (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIV) = (XIII + XIV)	24.004.040,13	45.981.145,74	22.100.174,88	21.745.211,78	21.005.889,76	23.880.970,86
Superávit (XVI)			2.874.614,61			
TOTAL (XV) = (XIV + XVI)	24.004.040,13	45.981.145,74	24.974.789,49	21.745.211,78	21.005.889,76	21.006.356,25

Fonte: Balanço Orçamentário/2017 - Documento ID 601680 – Plano de Contas Anuais – Demonstrativos balanços orçamentários receita e despesas

65. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 24.974.789,49) e a despesa empenhada (R\$ 22.100.174,88), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 2.874.614,61, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

66. O superávit orçamentário evidenciado provém da análise dos resultados consolidados do ente municipal. Assim, sem prejuízo da importante consolidação, naqueles municípios que possuam regime próprio de previdência social (RPPS) e autarquias, necessário se faz analisar separadamente suas receitas e despesas, de modo a atender a LRF (inciso IV do art. 50).

67. Desta feita, para análise individualizada, demonstra-se dados contábeis retirados do processo 1304/18-TCER, referente à prestação de contas do Instituto de Previdência do Município, exercício de 2017, não apensos a estes autos.

68. Assim, se excluídos o resultado orçamentário apresentado pelo RPPS¹⁹ do resultado orçamentário consolidado pelo ente municipal, há ocorrência de superávit orçamentário líquido no montante de R\$ 906.368,41, conforme se vê:

Superávit consolidado.....	R\$	2.874.614,61
Superávit do Instituto de Previdência ²⁰	R\$	1.968.246,20
Superávit do Município.....	R\$	906.368,41

69. Portanto, conclui-se que o município cumpriu com o disposto no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

70. O balanço financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	24.974.789,49	Despesa Orçamentária (VI)	22.100.174,88
Receitas Extraorçamentárias (II)	3.410.600,85	Despesas Extraorçamentárias (VII)	9.483.675,35

¹⁹ Superávit de 1.968.246,20

²⁰ Fonte: Processo 1304/18 – ID 590228 – balanço orçamentário do Instituto de Previdência Municipal fls. 46/48
Acórdão APL-TC 00503/18 referente ao processo 01611/18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Transferências Financeiras	6.910.981,09	Transferências Financeiras	6.910.981,09
Recebidas(III)		Concedidas (VIII)	
Saldo do Exercício Anterior (IV)	19.371.981,48	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	16.173.521,59
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	54.668.352,91	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	54.668.352,91

Fonte: balanço financeiro – ID 601681 – Plano de Contas Anuais – Demonstrativo 03 – balanço financeiro

71. O saldo disponível em 31/12/2016 no montante de R\$ 16.173.521,59 concilia com os dados do balanço patrimonial.

72. Do confronto entre o ativo financeiro (R\$ 23.048.686,01) e o passivo financeiro (R\$ 1.434.564,08) resultou em superávit financeiro bruto de R\$ 21.614.121,93.

Ativo Financeiro	R\$	23.048.686,01
(-) Passivo Financeiro	R\$	1.434.564,98
Saldo Financeiro (Superávit)	R\$	21.614.121,03

73. Visando a verificação do equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu a análise financeira por fonte de recursos:

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSO	RECURSOS VINCULADOS	RECURSOS NÃO VINCULADOS	TOTAL
Disponibilidade de caixa bruta (a)	15.214.560,94	958.960,65	16.173.521,59
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Liquidados e não pagos de exercícios anteriores (b)	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Liquidados e Não pagos do Exercício (c)	600.924,32	88.397,70	689.322,02
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios anteriores (d)	70.700,01	0,00	70.700,01
Demais obrigações financeiras (e)	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados (f)	14.542.936,61	870.562,95	15.413.499,56
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	349.362,09	5.601,01	354.963,10
Disponibilidade de Caixa (depois da inscrição em restos a pagar não processados (h) = (f-g)	14.193.574,52	864.961,94	15.058.536,46
TC-38 por fonte de Recursos (i)	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa apurada (m) (h+i+j-k)	14.193.574,52	864.961,94	15.058.536,46

Fonte: Relatório técnico – ID 681671 – fls. 34

74. O corpo instrutivo ao proceder o exame das disponibilidades financeiras por fonte de recurso constatou a existência de fontes deficitárias de recursos vinculados na ordem de R\$ 447.501,48²¹. Todavia, considerando que o Município dispõe de R\$ 864.961,94 sem destinação específica, este valor é suficiente para lastrear as fontes vinculadas deficitárias.

75. Portanto, observa-se que o Município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 417.460,46, livre de qualquer vinculação.

2.1 – Da Análise do Estoque de Restos a Pagar.

²¹ Fonte: relatório técnico – ID 681671 – fls. 34 e documento encaminhado pelo Poder Executivo via e-mail ao Controle externo

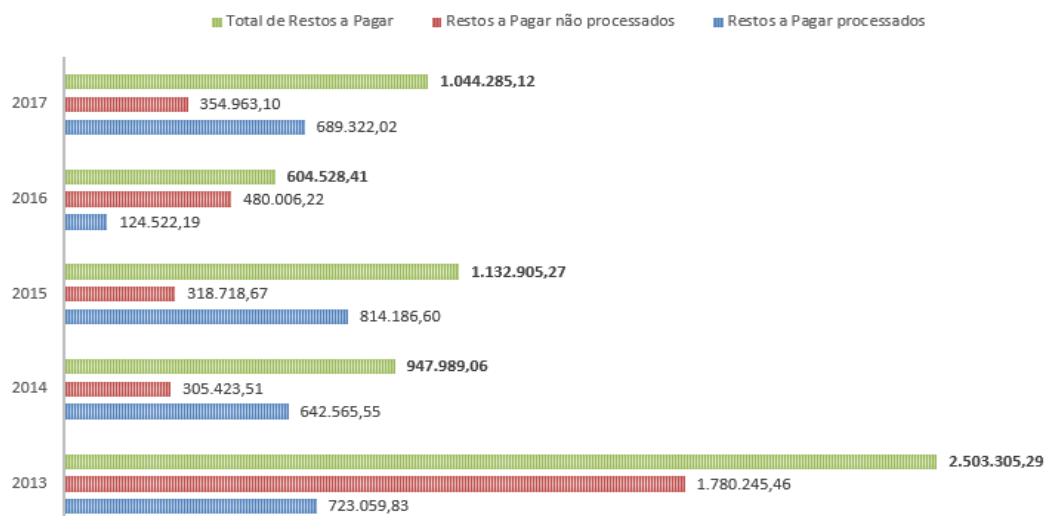
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

76. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

77. De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

78. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos e reinscritos em restos a pagar nos últimos quatro anos.

	2013	2014	2015	2016	2017
Despesas Empenhadas	13.977.787,87	19.620.779,05	18.811.141,36	20.819.564,91	22.100.174,88
Despesas liquidadas	12.197.542,41	19.315.355,54	18.492.422,69	20.339.558,69	21.745.211,78
Despesas Pagas	11.474.482,58	18.672.789,99	17.678.236,09	20.215.036,50	21.055.889,76
Restos a Pagar processados	723.059,83	642.565,55	814.186,60	124.522,19	689.322,02
Restos a Pagar não processados	1.780.245,46	305.423,51	318.718,67	480.006,22	354.963,10
Total de Restos a Pagar	2.503.305,29	947.989,06	1.132.905,27	604.528,41	1.044.285,12



79. O saldo de restos a pagar no exercício (R\$ 1.044.285,12) representa 4,72% dos recursos empenhados (R\$ 22.100.174,88).

80. A unidade técnica, ao final de seu relatório, concluiu que a Administração Municipal executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições do §1º do artigo 1º da LRF, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017.

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

Acórdão APL-TC 00503/18 referente ao processo 01611/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

81. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	23.452.853,83	PASSIVO CIRCULANTE	1.008.901,87
Caixa e Equivalentes de Caixa	16.173.521,59	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	83.232,65
Créditos a Curto Prazo	30.532,38	Empréstimos e Financiamentos a C. Prazo	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	7.240.983,99	Fornecedores e Contas a Pg a Curto Prazo	583.726,07
Investimentos Temporários	0,00	Obrigações Fiscais a C. Prazo	0,00
Estoques	7.815,87	Demais Obrigações a C. Prazo	341.943,15
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Provisões a C. Prazo	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	37.847.647,58	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	27.653.497,45
Ativo Realizável a L. Prazo	17.728.596,97	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	444.198,69
Investimentos	0,00	Empréstimos e Financiamentos a L. Prazo	0,00
Imobilizado	20.119.050,61	Fornecedores e Contas a Pg a L. Prazo	0,00
Intangível	0,00	Obrigações Fiscais a L. Prazo	11,79
		Demais Obrigações a L. Prazo	394.921,54
		Provisões a L. Prazo	26.814.365,43
		TOTAL DO PASSIVO	28.662.399,32
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Especificação	Exercício Atual
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	
		Patrimônio Social	0,00
		Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00
		Resultados Acumulados	32.638.102,09
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	32.638.102,09
TOTAL	61.300.501,41	TOTAL	61.300.501,41

Ativo Financeiro	23.048.686,01	Passivo Financeiro	1.434.564,98
Ativo Permanente	38.251.815,40	Passivo Permanente	27.653.497,45
SALDO PATRIMONIAL			32.212.438,98

Fonte: Balanço Patrimonial consolidado –id 601682 e Plano de contas Anuais – Demonstrativos 04 e 05 e PT 2113

82. Procedido ao exame das contas pertinentes ao Balanço Patrimonial, a Comissão de Auditoria deste Tribunal apontou as divergências abaixo elencadas:

a) divergência de R\$ 267.202,04 entre o saldo inicial de caixa do balanço patrimonial (R\$ 19.371.981,48) e o saldo inicial de caixa demonstrado na demonstração dos fluxos de caixa (R\$ 19.104.779,44); divergência de R\$ 6.555.584,57 entre o saldo de caixa do balanço patrimonial (R\$ 16.173.521,59) e o saldo final de caixa demonstrado na demonstração dos fluxos de caixa (R\$ 22.279.106,16); e divergência de R\$ 6.822.786,61 entre a variação de caixa do período (R\$ 3.198.459,89) e a geração líquida de caixa na demonstração dos fluxos de caixa (R\$ 3.624.326,72), conforme quadro a seguir:

Acórdão APL-TC 00503/18 referente ao processo 01611/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 35

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	24.974.789,49
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	21.055.889,76
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	10.321.581,94
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	1.044.285,12
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	16.394.656,44
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	3.918.899,73
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-7.117.359,62
8. Variação do período (6+7)	-3.198.459,89
9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	3.624.326,72
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-6.822.786,61
11. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Anterior)	19.371.981,48
12. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior)	19.104.779,44
13. Resultado (11-12) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	267.202,04
14. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Balanço Patrimonial - SF Exercício Atual)	16.173.521,59
15. Caixa e Equivalente de Caixa Final (DFC - SF Exercício Atual)	22.729.106,16
16. Resultado (14-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-6.555.584,57

b) divergência de R\$ 689.322,02 entre o saldo do passivo total (R\$ 29.088.062,43) e o valor demonstrado no passivo (R\$ 29.777.384,45), conforme tabela abaixo:

Descrição	Valor
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	23.048.686,01
2. Ativo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	38.251.815,40
3. Ativo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (1+2)	61.300.501,41
4. Ativo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	23.452.853,83
5. Ativo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	37.847.647,58
6. Ativo Total de acordo com o MCASP (4+5)	61.300.501,41
7. Resultado (3-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
8. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	1.434.564,98
9. Passivo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	27.653.497,45
10. Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (8+9)	29.088.062,43
11. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	1.008.901,87
12. Passivo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	27.653.497,45
13. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "F" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário)	70.700,01
14. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	1.044.285,12
15. Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos RP não processados (11+12+13+14)	29.777.384,45
16. Resultado (10-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-689.322,02

c) divergência de R\$ 689.322,02 entre o saldo apurado do “superávit/déficit financeiro (R\$ 20.924.799,01) e o valor demonstrado no quando do superávit/déficit financeiro – anexo do balanço patrimonial (R\$ 21.614.121,03), conforme tabela abaixo:

Acórdão APL-TC 00503/18 referente ao processo 01611/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 35

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Valor
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	23.048.686,01
2. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	1.008.901,87
3. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "f" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário)	70.700,01
4. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	1.044.285,12
5. Passivo Financeiro apurado (2+3+4)	2.123.887,00
6. Superávit/Déficit Financeiro apurado (1-5)	20.924.799,01
7. Superávit/Déficit Financeiro demonstrado no Quadro do Superávit / Déficit Financeiro	21.614.121,03
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-689.322,02

83. Instados sobre as inconsistências contábeis, os agentes responsáveis esclareceram, o que segue:

84. Com relação as inconsistências do **item “a”**:

No tópico 10: a análise de consistência da auditoria desta Corte, corresponde ao resultado do exercício dos movimentos extra orçamentário dos valores retidos em consignações (Valores restituíveis do passivo circulante) menos os valores baixados da conta “caixa e equivalentes de caixa” para inscrição em “demais créditos e valores a curto prazo – depósitos restituíveis e valores vinculados do ativo circulante”.

No tópico 13: a análise de consistência da auditoria desta Corte corresponde ao saldo do exercício anterior dos movimentos extra orçamentário dos valores retidos em consignações “valores restituíveis do passivo circulante” menos os valores inscritos em “demais créditos e valores a curto prazo – depósitos restituíveis e valores vinculados do ativo circulante”.

No tópico 16: a análise de consistência da auditoria desta Corte corresponde ao saldo para o exercício seguinte dos valores retidos em consignações “valores restituíveis do passivo circulante” menos os valores inscritos em “demais créditos e valores a curto prazo – depósitos restituíveis e valores vinculados do ativo circulante”.

Que, por equívoco, tais movimentações não foram apresentadas nas notas explicativas ... causando dúvidas nas análises e posterior e necessário questionamento

85. Procedido ao exame dos argumentos ofertados quanto as discrepâncias evidenciadas neste item, o controle interno destacou que os esclarecimentos ofertados até explicam a origem das inconsistências relatadas no teste de auditoria, em razão da contabilização do saldo inexistente no caixa, objeto de tomada de contas especial.

86. Todavia, entendeu que o reconhecimento do valor no ativo, da forma como foi realizada, não representa adequadamente o patrimônio, em razão de a tomada de contas especial não ser compatível com a realização no curto prazo e sim de longo prazo.

87. Destacou, ainda, que a manutenção dos valores no ativo do Município não representa adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do período em razão do não reconhecimento de perda provável (ajustes parar perdas). Que a natureza do evento (desvio) justifica o reconhecimento da perda, e, caso haja a recuperação, mesmo que seja de baixa probabilidade, pode-se realizar a reversão da perda reconhecida.

88. Por fim, salientou que o não reconhecimento patrimonial do direito a receber não pode ser confundido com a natureza jurídica do direito, ou seja, a baixa no ativo da entidade não retira

Acórdão APL-TC 00503/18 referente ao processo 01611/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 35

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o direito jurídico de cobrança e dos demais atos pertinentes ao fato ocorrido em tomada de contas especial, processo cível, etc.

89. No que tange aos **itens “b” e “c”** os responsáveis esclareceram que a divergência decorre da demonstração dos restos a pagar inscritos no exercício, o qual está sintético, não distinguindo entre processados e não processados no anexo nem nas notas explicativas. Por fim, reconheceram que, por esquecimento, deixou-se de expor as informações de forma analítica.

90. Da análise dos esclarecimentos ofertados, a unidade técnica, após confrontá-las com as informações constantes nos anexos TC-10-B e TC-10-C e as registradas no demonstrativo da dívida flutuante, entendeu pela descaracterização das distorções inicialmente apontada.

91. Submetido os autos à manifestação ministerial corroborou o entendimento técnico e pugnou pela determinação do Poder Executivo Municipal para que efetue os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis.

92. Acolho os opinativos técnico e ministerial, pelas suas próprias razões, devendo, assim, ser determinado ao Município que proceda as adequações nos demonstrativos contábeis, de forma a reconhecer a provável perda do ativo perseguido na tomada de contas especial (recurso desviado apurado na Operação Cerberus).

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

93. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	31.278.721,68
(+) Resultado Patrimonial do exercício (Superávit)	R\$	1.359.380,41
(+) Ajustes de exercícios anteriores	R\$	0,00
Saldo Patrimonial	R\$	32.638.102,09

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (Documento ID 601683); Balanço Patrimonial (Documento ID 601682); Subsistema de Contas Anuais – PT 2112-Teste do Saldo do Resultado Patrimonial.

94. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido), no montante de R\$ 31.278.721,68, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit), no valor de R\$ 1.359.380,41, consigna o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 32.638.102,09, o qual confere com a conta apresentada a este título no Balanço Patrimonial.

95. O corpo instrutivo em suas análises trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.

96. Esse quociente resulta da relação entre o total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o total das Variações Patrimoniais Diminutivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2015 a 2017)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2015	2016	2017
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	38.507.722,54	37.873.360,87	50.392.525,28
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	35.236.092,25	33.611.519,52	49.033.144,87
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,09	1,13	1,03

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

97. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos últimos três exercícios superávits no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

98. As evidências obtidas na auditoria do balanço geral do município de 2017, segundo atestou a unidade técnica, foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os balanços orçamentários, financeiro, patrimonial e as demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa, encerrados em 31/12/2017, exceto pelas distorções apresentadas²² representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2017.

5 – DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

99. O Executivo Municipal efetuou, no exercício, repasses de R\$ 952.069,56 para o Poder Legislativo, correspondendo a 7,00% da receita arrecadada no ano anterior, que foi de R\$ 13.600.993,13, cumprindo o disposto no inciso I do artigo 29-A da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.

6 – DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

100. Conforme o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 001/2016²³, o Tribunal aplicou nos municípios do Estado o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

101. Os dados foram obtidos mediante autoavaliação dos municípios.

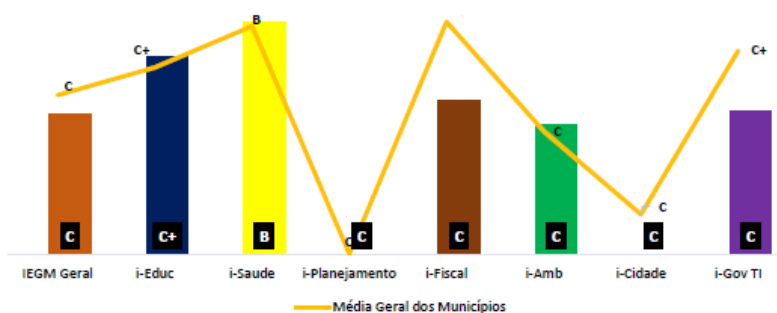
²² Divergência de R\$ 267.202,04 entre o saldo inicial de caixa do balanço patrimonial (R\$ 19.371.981,48) e o saldo inicial de caixa demonstrado na demonstração dos fluxos de caixa (R\$ 19.104.779,44); divergência de R\$ 6.555.584,57 entre o saldo de caixa do balanço patrimonial (R\$ 16.173.521,59) e o saldo final de caixa demonstrado na demonstração dos fluxos de caixa (R\$ 22.279.106,16); e divergência de R\$ 6.822.786,61 entre a variação de caixa do período (R\$ 3.198.459,89) e a geração líquida de caixa na demonstração dos fluxos de caixa (R\$ 3.624.326,72),

²³ Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa (IRB) e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, criando a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), havendo o Tribunal de Contas de Rondônia aderido ainda no exercício de 2016.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

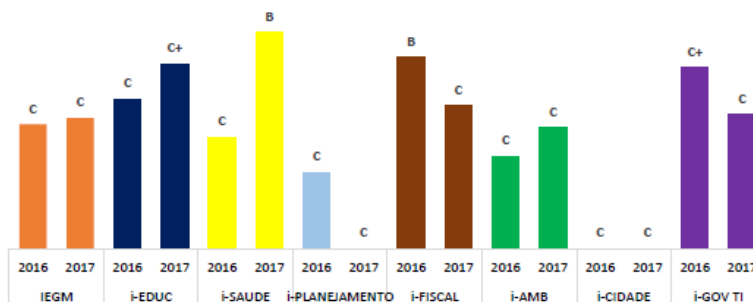
102. Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).

103. Os gráficos a seguir apresentam os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores. Destaca-se que o Município teve suas respostas validadas pela equipe de fiscalização.

Gráfico - Indicadores do IEGM 2017 - Município vs. Média dos Municípios⁵

104. Segundo atestou a unidade técnica, a nota obtida pelo Município em 2017 foi C (baixo nível de adequação), dentro da média dos municípios rondonienses.

105. O corpo instrutivo destacou que, em geral, os indicadores do município situaram-se dentro da média, com exceção dos indicadores do i-Cidade, i-Fiscal e i-GovTi que estão bem abaixo da média dos municípios do estado.



106. Após analisar comparativamente os exercícios de 2016 e 2017, a unidade técnica consignou que o Município de Mirante da Serra se manteve na mesma classificação do exercício anterior, destacando-se, positivamente, nos indicadores do i-EDUC e do i-SAÚDE e, negativamente, nos indicadores do i-Fiscal e i-GovTi.

107. Por fim, sugeriu e eu acolho, que seja determinado à Administração municipal que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

Acórdão APL-TC 00503/18 referente ao processo 01611/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7 – DA GESTÃO FISCAL

108. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2974/17-TCER²⁴, bem como dos relatórios da unidade técnica.

109. O corpo técnico desta Corte ao realizar exame consolidado da gestão fiscal relativa aos 1º e 2º semestres de 2017 constatou a existência das seguintes irregularidades: **(i)** atraso na entrega dos RREO relativos aos 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2017 e RGF relativos aos 1º e 2º semestres de 2017; **(ii)** publicação intempestiva dos RREO relativos aos 1º e 2º bimestres de 2017; **(iii)** não encaminhamento à Corte de Contas do relatório anual das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos do exercício de 2017; e, **(iv)** não atingimento das metas fiscais da receita prevista na LDO (resultado primário e nominal).

110. Importante mencionar que os agentes responsáveis não foram instados à apresentar defesa quantos a estas impropriedades.

111. Todavia, entendo ser imperioso tecer determinação ao Chefe do Poder Executivo para que atente sobre a obrigatoriedade da remessa e publicação dos dados dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e Gestão Fiscal (RGF) dentro do prazo legal, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das contas futuras, bem como de ser aberto procedimento específico, na Corte de Contas, para apuração da conduta e aplicação de penalidade ao responsável, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei Federal 10.028/00.

112. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício se extrai:

7.1 – Da Despesa com Pessoal

113. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 11.774.766,67), o índice verificado para essa despesa (52,18%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2017)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	11.774.766,67	636.106,54	12.410.873,21
2. Receita Corrente Líquida - RCL	22.567.112,41	22.567.112,41	22.567.112,41
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	52,18%	2,82%	55,00%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

114. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2017 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definido no artigo 20 da LRF.

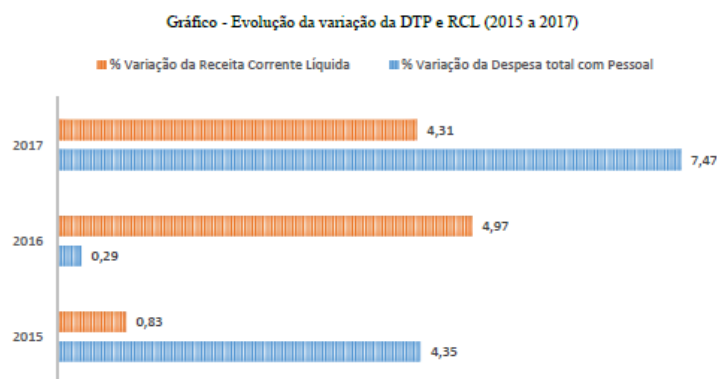
²⁴ Apenso a estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

115. O corpo instrutivo ao comparar o desempenho da despesa com pessoal em confronto com a receita corrente líquida (RCL) destacou que a despesa não acompanhou o aumento da receita, uma vez que a despesa com pessoal apresentou um aumento, de 2016 para 2017, de 7,47% enquanto a RCL apresentou um aumento de apenas 4,31%.

116. O gráfico abaixo demonstra a evolução da despesa com pessoal em confronto com a RCL.



7.2 – Dos Resultados Nominal, Primário, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida

117. Ao proceder ao exame do cumprimento das metas fiscais, a unidade técnica destacou a impossibilidade de se manifestar em razão da ausência de dados, *verbis*:

...o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2017 (Lei 0753/16) fixou as metas para o exercício e para os dois seguintes. O resultado foi remetido ao Tribunal, via SIGAP Gestão fiscal com a indicação sem movimento. Entretanto, em consulta ao Relatório de Controle Interno (ID 60678), verificamos que houve valores de resultado primário e resultado nominal divergentes daqueles apresentados pela Administração. Dessa forma, **não podemos opinar a respeito do cumprimento das metas de resultado primário, resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida.**

118. Assim, ao final pugnou por alertar a administração acerca da obrigatoriedade de remessa dos dados do RREO e do RGF, ao Tribunal de Contas via SIGAP, com vistas ao acompanhamento e análise dos limites e condições da LRF, em conformidade com os parâmetros estabelecidos nas Lei Complementar nº. 101/2000, tendo em vista a possibilidade deste Tribunal emitir opinião nos anos subsequentes pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal.

119. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* acolheu o opinativo técnico.

120. Também acolho os opinativos técnico e ministerial, vez que, em consulta com os dados enviados pelo SIGAP, é possível observar que a Administração Municipal deixou de encaminhar à Corte de Contas os dados necessários para o exame do cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

121. Registre-se, por necessário, consoante muito bem explanado pela unidade de controle externo, que as metas fixadas nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim, a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

8 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

122. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria – RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

123. Importante destacar, como muito bem pontuado pela unidade de controle externo, que o Município é o ente instituidor do RPPS e o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, ou seja, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concedidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica.

124. No exercício sub análise, a Corte de Contas não aplicou procedimentos de auditoria previdenciária no município para subsidiar o exame destas contas. Todavia, a unidade técnica destacou que na auditoria realizada em 2017 (processo 1171/17) cujo resultado subsidiou as contas do exercício de 2016, foram constatadas várias irregularidades, ensejando determinações para correção.

125. Importante consignar que o monitoramento das determinações contidas nos autos do processo 1171/17 está sendo realizado nos autos do processo 4962/17 e subsidiará as contas do exercício de 2018.

9 – DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

126. Nas Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

127. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de 2016, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

128. Em seu exame, o corpo instrutivo constatou que as determinações contidas nos autos do Processo 1788/17 (prestação de contas exercício 2016) encontram-se em andamento.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

129. Sobre este tópico, entendo imperioso determinar ao controle externo que nas contas futuras volte a analisar as determinações que, segundo sua análise, encontra-se em andamento, por ainda encontrar, na data da fiscalização, dentro do prazo de cumprimento.

130. Tal determinação tem por objetivo demonstrar a sociedade do Município que as decisões da Corte de Contas têm sido efetivamente cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, vez que voltadas para o bem coletivo.

131. A exemplo disto, é importante consignar, que quando do exame das contas de 2016 (processo 1788/17), a unidade de controle externo evidenciou que o Município ainda estava dando cumprimento à determinação constante nas contas de 2015 (processo 2946/16), concernente à devolução, aos cofres do FUNDEB, da importância de R\$ 850.216,60 (oitocentos e cinquenta mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos), indevidamente utilizado no exercício de 2015, para aplicação no exercício de 2017, independentemente do valor afeto ao exercício.

132. Todavia, observo que a unidade técnica, nestes autos (prazo em que realmente deveria ser analisado o cumprimento), não se manifestou se o município restituiu ou não aos cofres do FUNDEB a importância determinada, e se esta foi ou não utilizada neste exercício.

133. Assim, sobre este item em específico, imperioso que no exercício de 2018, o controle externo verifique se os cofres do FUNDEB foram ressarcidos, bem como se a importância foi utilizada em sua finalidade, independentemente o valor a ser gasto em 2018.

10 – DO CONTROLE INTERNO

134. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria²⁵, opinando pela regularidade das contas. Consta à pág. 36 do aludido expediente, pronunciamento do prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as suas contas.

135. Do exame do relatório de auditoria é possível constatar que o órgão de controle interno tem cumprido eficientemente, dentro de suas limitações, seu papel constitucional.

11 – DA SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

136. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 receberam

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2014	1442/2015 ²⁶	13.10.2016	Favorável a aprovação com ressalvas
2015	2946/2016 ²⁷	18.5.2017	Reprovação

²⁵ Id 601678 – fls. 1/35

²⁶ Parecer Prévio – PPL-TC 00032/16 – da relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves

²⁷ Parecer Prévio – PPL-TC 00007/17 – idem

Acórdão APL-TC 00503/18 referente ao processo 01611/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2016	1778/2017 ²⁸	19.4.2018	Reprovação
------	-------------------------	-----------	------------

12 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

137. De início, insta consignar que os atos da Administração não foram objeto de auditoria por parte deste Tribunal.

138. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,62% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (18,61%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (63,75%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (52,18%) e nos repasses ao Legislativo (7%).

139. No que tange a efetividade da gestão municipal (IGM), o corpo técnico destacou que a nota obtida pelo Município foi C (baixo nível de adequação) situando-se dentro da média dos municípios rondonienses.

140. Ainda sobre o IGM, a unidade técnica ressaltou que, em geral, os indicadores do Município situaram-se dentro da média dos demais municípios, com exceção dos indicadores do i-Cidade, i-Fiscal, e i-Gov TI, que ficaram bem abaixo da média dos municípios do estado.

141. Relativamente à educação, o IDEB alcançado nas séries iniciais, 4ª/5º ano, foi de 5,4, superando a média projetada, todavia, ainda abaixo da medida dos demais municípios de sua microrregião.

142. Quanto as séries finais 8º/9º ano, o MEC não divulgou a nota do IDEB/2017 em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados, todavia, indicou que a nota do fluxo escolar atingiu 0,93, indicando que para cada 100 alunos, 7 foram reprovados.

143. No que concerne às situações orçamentária e patrimonial, os resultados foram positivos, respectivamente nos montantes de R\$ 2.874.14,61e R\$ 1.359.380,41.

144. O corpo instrutivo apontou que o município encerrou o exercício financeiro com saldo suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, remanescendo, ainda, a importância de R\$ 417.466,46 livre de qualquer vinculação.

145. Com relação as metas fiscais dos resultados nominal e primário, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, a unidade técnica dispôs que o exame restou prejudicado em razão de o Município não ter encaminhado os dados à Corte de Contas, não obstante o relatório do controle interno do município esteja a demonstrar o cumprimento das metas.

146. Ante a ausência dos dados necessários para o exame das metas fiscais estabelecidas na LDO, acolhi o opinativo técnico e ministerial no sentido de alertar a administração acerca da obrigatoriedade de remessa dos dados do RREO e do RGF, ao Tribunal de Contas via SIGAP, com vistas ao acompanhamento e análise dos limites e condições da LRF, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº. 101/2000, tendo em vista a possibilidade deste

²⁸ Parecer Prévio – PPL-TC 00004/18 – idem idem

Acórdão APL-TC 00503/18 referente ao processo 01611/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 35

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tribunal emitir opinião nos anos subsequentes pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal.

147. Importante registrar que as metas fixadas nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim, a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

148. Quanto ao exame do cumprimento das determinações da Corte de Contas, a unidade técnica observou que as exaradas no exercício de 2016 (acórdão 0142/18 – processo 1788/17) estão em andamento.

149. Sobre este tópico, entendo necessário determinar à unidade de controle externo que aprimore sua análise de forma a, nas contas futuras, voltar a analisar as determinações que, segundo sua análise, encontram-se em andamento, por ainda encontrar, na data da fiscalização, dentro do prazo de cumprimento.

150. Tal determinação tem por objetivo demonstrar a sociedade do Município que as decisões da Corte de Contas têm sido efetivamente cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, vez que voltadas para o bem coletivo.

151. A unidade técnica, quando da análise conclusiva da defesa apresentada e dos demais elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceram irregularidades formais sem o condão de macular as presentes contas, quais sejam: (a) inconsistência contábil concernente à de R\$ 6.822.786,61 entre a variação de caixa do período (R\$ 3.198.459,89) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 3.624.326,72); divergência de R\$ 267.202,04 entre o saldo inicial de caixa do Balanço Patrimonial (R\$ 19.371.981,48) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 19.104.779,44) e divergência de R\$ 6.555.584,57 entre o saldo de caixa do Balanço Patrimonial (R\$ 16.173.521,59) e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 22.729.106,16); (ii) divergência no saldo financeiro do FUNDEB.

152. As manifestações tanto do órgão de controle externo desta Corte de Contas quanto do Ministério Público de Contas foram pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, não obstante as irregularidades remanescentes.

153. De início importante salientar que os agentes responsáveis foram notificados para esclarecer as irregularidades apresentadas no relatório de controle externo por meio do ofício 41/2018/CEM/TCERO²⁹, não obstante não tenha sido exarada a decisão em definição de responsabilidade, e apresentaram³⁰ vasta documentação visando esclarecer a inconformidades evidenciadas.

154. Assim, dissinto em parte dos opinativos técnico e ministerial, posto que, em sendo constatadas irregularidades de cunho formal, incapazes de macular as contas, estas devem receber parecer pela aprovação com ressalvas nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96.

²⁹ ID – 647318

³⁰ ID – 651976

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

155. Importante consignar que o julgamento com ressalvas não acarreta ônus processual aos agentes, razão pela qual entendo que, em cumprimento aos princípios da celeridade e economia processual, os presentes autos estão aptos a julgamento, não sendo necessário o retrocesso dos autos a sua fase instrutiva, mesmo porque, como já dito alhures, os agentes responsáveis foram notificados e apresentaram defesa quanto as impropriedades elencadas no relatório técnico.

156. Por derradeiro, ratifico *in totum* as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo em seu relatório conclusivo, fazendo algumas inserções, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxilia o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

157. A vista do exposto e tudo mais que dos autos consta, dissentindo dos pareceres técnico e Ministerial, no que concerne a não ressaltar as contas, vez que remanesceram impropriedades de caráter formal, submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas do Município de Mirante da Serra exercício de 2017, de responsabilidade de Adinaldo de Andrade, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do artigo 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35 ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme documento em anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal, em razão das seguintes impropriedades:

a) inconsistência contábil concernente à de R\$ 6.822.786,61 entre a variação de caixa do período (R\$ 3.198.459,89) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 3.624.326,72); divergência de R\$ 267.202,04 entre o saldo inicial de caixa do Balanço Patrimonial (R\$ 19.371.981,48) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 19.104.779,44) e divergência de R\$ 6.555.584,57 entre o saldo de caixa do Balanço Patrimonial (R\$ 16.173.521,59) e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 22.729.106,16);

b) utilização de R\$ 31.309,51 das contas do FUNDEB, para pagamento de despesas diversa à sua finalidade;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Adinaldo de Andrade, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, ressaltando, todavia, que o exame do cumprimento das metas fiscais de resultado nominal e primário, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, restou prejudicado em face da ausência de dados para apuração por esta Corte de Contas;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas:

Acórdão APL-TC 00503/18 referente ao processo 01611/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 35

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) realize os devidos ajustes nas demonstrações contábeis, de forma corrigir as irregularidades apontadas no item A1, letra “a” do relatório técnico acostado ao ID 681670;

b) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) encaminhe os dados necessários para o exame do cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO no que concerne aos resultados nominal e primário, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida;

d) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

e) observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito das Prestações de Contas de 2015 (Processo n. 12946/2016-TCE-RO), por intermédio do Acórdão APL-TC 00227/17, e de 2016 (Processo n. 1788/2017/TCER), por meio do Acórdão APL-TC 000142/2018;

f) proceda à devolução, aos cofres do FUNDEB, da importância de R\$ 31.309,51 (trinta e um mil, trezentos e nove reais e cinquenta e um centavos), indevidamente utilizado no exercício de 2017, para aplicação no exercício de 2019, independentemente do valor afeto ao exercício;

IV – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra ou a quem venha substituir-lhe legalmente, acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005/2014);

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município para que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018:

a) se houve o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto;

b) volte a analisar as determinações contidas nas contas passadas (2014/2015 e 2016) que, segundo sua análise, encontravam-se em andamento;

c) manifeste-se sobre a devolução, ou não, aos cofres do FUNDEB, da importância de R\$ 850.216,60 (oitocentos e cinquenta mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos), indevidamente utilizado no exercício de 2015, e se este foi aplicado, independentemente do valor afeto ao exercício, no ano de 2017 ou 2018;

Acórdão APL-TC 00503/18 referente ao processo 01611/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

34 de 35



Proc.: 01611/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII – Dar ciência da decisão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, via ofício, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Mirante da Serra para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

É como voto.

Em 6 de Dezembro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO